

data, no local de costume do Fórum Central da Comarca da Capital, sede desta Vara Regional, para fins de publicidade.

Florianópolis (SC), 12 de setembro de 2018.

Larissa Nascimento Guedes

Chefe de Cartório

Subcrevo por autorização do MM Juiz de Direito

Nos termos e nos limites da Portaria 001/2016.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital / Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas

Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Henrique Bonatelli

Chefe de Cartório: Larissa Nascimento Guedes

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0313315-51.2016.8.24.0023

Autor: Ponto 10 Peças e Serviço Ltda

Intimando(a)(s): Todos os interessados na decretação da falência da empresa Ponto 10 Peças e Serviço Ltda, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Decisão Judicial: “Vistos, etc. Trata-se de recuperação judicial em cujos autos, deferido o seu processamento (ps. 253/258) e determinada a assembleia geral de credores (ps. 1231/1232), a Administradora Judicial informou que a devedora não efetuou o pagamento mensal de seus honorários e, também, não apresentou informações e contas demonstrativas mensais (ps. 1219/1224). Além disso, informou que a devedora abandonou o estabelecimento comercial e encerrou as atividades (ps. 1342/1349 e ps. 1360/1363). A devedora, por sua vez, admitiu essas afirmações (ps. 1229/1230 e ps. 1367/1370). O Ministério Público entendeu ser desnecessária, por ora, sua intervenção (ps. 1374/1375). É, em síntese, o relatório. Decido. Versam os autos acerca de recuperação judicial em que a devedora deixou de cumprir com suas obrigações processuais e abandonou o seu estabelecimento (p. 1361). Esses fatos são admitidos expressamente por ela (ps. 1367/1370). Assim, a situação dos autos enquadra-se no disposto no artigo 94, inciso III, alínea f, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual a falência será decretada quando, na recuperação judicial em trâmite, a devedora abandonar o seu estabelecimento. Além do mais, evidencia-se, com esse abandono, a inviabilidade na continuação da atividade empresarial, sendo imperativa, pois, a convalidação em falência também por essa razão: Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convalidação em falência. Recurso impróvido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2106253-22.2016.8.26.0000, Comarca Paulínia, j. 16-10-2016). Ante o exposto, no dia 11-10-2017, às 14 h, decreto a falência da empresa Ponto 10 Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.692.295/0001-93, até então com sua sede estabelecida na Av. Prefeito Waldemar Vieira, n. 555, sala A, Saco dos Limões, CEP 88045-500, Florianópolis/SC, cujos sócios-administradores são Luiz Celso Petrucci Machado, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens, empresário, RG n. 1.066.317 SSP/PR, CPF n. 174.661.649-00, residente e domiciliado na avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n. 2784, Ed. Antares, Apto 301, Centro, Florianópolis/SC e Lúcia Mara de Miranda Pereira Machado, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, RG n. 5.970.248 SSP/SC, CPF n. 091.359.068-12, residente e domiciliada à rua das Piracemas,

n. 98, Jurerê Internacional, CEP: 88053-420, Florianópolis/SC (p. 34). 1) Mantenho a Administradora Judicial já nomeada, ou seja, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, com endereço na rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120, telefones: (48) 3433 8525 / (48) 3433 8982; 1.1) Intime-se a administradora judicial para: a) em caso de não cumprimento do item “4” desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-la que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º); 1.2) Na hipótese do item 1.1, “a”, o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º); 2) Fixo o termo legal em 31-8-2016, 90º dia anterior à propositura da recuperação judicial; 3) Intimem-se os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º); 4) Intimem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial; 5) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências: a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, “para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente; 6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º, da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos; 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo; 8) Destituo os sócios-administradores da falida Luiz Celso Petrucci Machado e Lúcia Mara de Miranda Pereira Machado, ficando eles impedidos de exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05; 9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item “8” deste decisório; 10) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo; 11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ); 12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem

conhecimento da falência; 13) Outrossim, intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se sobre a certidão de p. 239 dos autos n. 0309492-69.2016.8.24.0023, que se trata da recuperação judicial anteriormente proposta pela devedora, cuja inicial fora indeferida por sentença transitada em julgado. 14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Florianópolis (SC), 11 de outubro de 2017. Lucilene dos Santos. Juíza Substituta.”

Relação de Credores:

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (NOME - VALOR): DOUGLAS EGON GIRARDELLO - R\$ 55.000,00; EDUARDO CASSIO ALVES - R\$ 10.235,74; JULIANO DOS SANTOS BASTOS - R\$ 9.200,00; LUIS FELIPE - R\$ 5.804,26; LUIZ HENRIQUE DAS NEVES - R\$ 4.509,15; MARCELO DE SOUZA - R\$ 9.487,59; MARCOS ANTONIO GONZATTO - R\$ 3.971,43; ROBSON FREITAS DA SILVA - R\$ 11.935,10; RODRIGO ANTONIO VARGAS - R\$ 7.392,82; SABRINA SANTIAGO - R\$ 6.170,94. TOTAL EM CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 123.707,03.

CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL (NOME - CNPJ - VALOR): INOVAÇÃO DIST TINTAS FERRAGENS E MAT DE SEG - 09.531.704/0001-65 - R\$ 57.437,00. TOTAL EM CRÉDITOS DE GARANTIA REAL: R\$ 57.437,00.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (NOME - CNPJ - VALOR): BANCO ITAÚ S/A - 60.701.190/0001-04 - R\$ 159.433,77; BANCO BRADESCO S/A - 60.746.948/0001-12 - R\$ 464.648,20. TOTAL EM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS: R\$ 624.081,97.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - FORNECEDORES (NOME - CNPJ/CPF - VALOR): ACC COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (TECNOPEÇAS) - R\$

250,00; AMPE ASSOC EMPREENDE DE MICROS E PEQ - R\$ 1.656,81; ANJOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 330,00; AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA (MATRIZ) - 02.166.777/0001-56 - R\$ 7.824,76; BARIGUI VEICULOS LTDA - 79.763.884/0009-43 - R\$ 39.588,12; BONETTI AUTO CENTER LTDA - R\$ 658,75; BOURBON COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - 06.994.043/0001-16 - R\$ 18.300,00; BREIRKOPF VEICULOS LTDA - R\$ 13.658,80; BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.980,63; CAO MOTOR DO BRASIL LTDA - R\$ 13.986,03; CASA GRANDE AUTO SHOPPING - R\$ 500,00; CELESC DISTRIBUICAO S/A - 08.336.783/0001-90 - R\$ 61.791,16; CENTER AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 20.714,43; CESVI BRASIL CENTRO EXO E SEG VIARIA LTDA - R\$ 671,61; CIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - 82.508.433/0001-17 - R\$ 583,42; COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - R\$ 1.795,00; DAK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - R\$ 3.666,11; DIMAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 5.164,36; DOMINIK COM E IND DE METAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 284,00; EMBRATEL EMPRESA BRAS DE TELECOMUNICACOES S/A - R\$ 1.040,16; ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - 03.843.720/0009-64 - R\$ 22.506,00; EVERTON ESCAPAMENTOS LTDA - R\$ 660,00; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS - R\$ 57,53; FIESP / IEL (ESTÁGIO) - 83.843.912/0001-52 - R\$ 2.076,96; FRATE FLORIPA COM DE VEICULOS - R\$ 5.146,63; FREDI PNEUS LTDA - R\$ 1.579,18; GALEGO ESTOFAMENTOS LTDA - R\$ 790,00; HAI AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 13.887,00; HIT AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 20.150,00; JUGASA COMERCIAL DE VEICULOS S/A - 03.000.190/0001-35 - R\$ 8.900,00; KAYO VEICULOS LTDA - R\$ 544,66; KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA - R\$ 4.954,90; L.R. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 2.987,00; LA FONTAINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 450,16; LE MONDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 6.686,05; LIBERTE VEICULOS LTDA - 01.796.973/0001-41 - R\$ 21.291,12; MARFISO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 3.012,07; MERCOSUL VEICULOS LTDA - R\$ 978,72;

METROSUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.713,60; MOTOR 100 DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 216,22; OCL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - R\$ 203,30; ODRIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 18.753.304/0001-95 - R\$ 242.240,57; OI S/A - R\$ 1.011,80; OPTITEL REDES E TELECOMUNICACOES LTDA - 01.580.723/0006-84 - R\$ 1.958,70; PACCINI & CIA LTDA - R\$ 5.800,84; PHILIPPI AUTOMOVEIS S/A - 83.265.892/0001-80 - R\$ 17.927,01;

PORTA & CIA - R\$ 130,00; POSTO GALO SL - R\$ 12.640,22; QUALITA SEGURANÇA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - R\$ 5.699,36; REPECON AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 13.707,83; ROBERT BOSCH LTDA - R\$ 12.019,66; SANCHEZ & BENGUELLA COM PEÇAS - R\$ 299,50; SANTOS & DALMOLIN COM E CONSERTOS CHAVES E FECHADURAS - R\$ 210,00; SCHERER S/A COMERCIO DE AUTOPEÇAS - R\$ 4.759,75; SEKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 5.335,62; SESI DPTO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 03.777.341/0001-66 - R\$ 6.845,75; SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - R\$ 140,00; SPERANDIO MOTORS COM. DE VEICULOS LTDA - R\$ 15.877,00; TAKAI VEICULOS

LTDA - R\$ 1.151,07; UNITA VEICULOS LTDA - R\$ 29.800,00; VALQUIRIA AUTO PEÇAS - R\$ 115,50; VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 598,54; VIP COM. DE VEICULOS LTDA - R\$ 389,18; VIVO S/A - R\$ 1.636,93; VOLCANE IMP. E COM. LTDA - R\$ 4.621,26. TOTAL EM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - FORNECEDORES: R\$ 706.151,34.

CLASSE IV-CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (NOME - VALOR): AJC COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA-EPP - R\$ 1.020,00; AJR AUTOPEÇAS LTDA-EPP (TONINHO AUTOPEÇAS) - R\$ 229,50; ALINHACAR ALINHAMENTO DE CARROS LTDA-EPP - R\$ 465,00; ANT AUTOPEÇAS LTDA-ME - R\$ 3.163,50; AUTO ELETRICA ARTIGAS LTDA-EPP - R\$ 1.298,06; CASA DAS LANTERNAS RODRIGO DOS SANTOS COML-ME - R\$ 414,18; CASA DAS MANG. E BORR. SILVY COM. DE PEÇAS LTDA-EPP - R\$ 640,00; CHAVEIRO DA ILHA 24 HRS CHAVES DA ILHA LTDA-ME - R\$ 600,00; COMERCIAL DE TINTAS E AUTO PECAS RENATO LTDA-EPP - R\$ 1.228,00; COSTA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME - R\$ 100,00; EVALDO ROCHA EPP - R\$ 665,00; F D COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA-EPP - R\$ 300,00; HAROS COMERDIO DE RODAS LTDA-ME - R\$ 1.040,00; IMPERIAL AUTO PECAS LTDA-EPP - R\$ 30.288,99; JAMES AR CONDICIONADO E AQUECIMENTO PARA VEICULOS LTDA-ME - R\$ 618,97; LIPY CONTABILIDADE LTDA-ME - R\$ 41.397,47; MARIA CARMITA FRAGOSO RODRIGUES BONETTI-ME - R\$ 60,00; NADIR DOMINGOS MARTINS-ME - R\$ 1.055,00; NATALICO BERGER-ME - R\$ 1.999,00; OFICINA DE RADIADORES SILVA LTDA-ME - R\$ 120,00; SCARDUELLI PECAS E SERVICOS LTDA-EPP - R\$ 113,96; TEC SOLDA MICHAEL PARQUES PINHEIROS-ME - R\$ 675,00. TOTAL EM CRÉDITOS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: R\$ 87.491,63.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e

publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.  
Florianópolis (SC), 13 de setembro de 2018.  
Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz de Direito

## Vara do Tribunal do Júri - Relação

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - UNIDADE 100% DIGITAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO VOLPATO DE SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA BOZZANI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO N° 0239/2018

ADV: RENATO GALVÃO CARRILLO (OAB 22215/SC), ANTONIO CARLOS SIQUERIA (OAB 11231/SC)

Processo 0004301-48.2018.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Alexandre Brasil Mello - Acusado: Alexandre Brasil Mello - Acusado: Samara Pedrini Umbelino - Acusado: Samara Pedrini Umbelino - Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado Alexandre Brasil Mello pela suposta prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e rufianismo, previstos nos arts. 121, §2º, I e IV; e art. 230, §2º, ambos do CP, respectivamente; bem como a ré Samara Pedrini Umbelino, pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, I e IV, do CP; determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nego à acusada Samara o direito ao recurso em liberdade, haja vista que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram em sua segregação cautelar, conforme decisão de p. 477-481, principalmente para garantia da ordem pública ao se considerar o modus operandi da ação criminosa, uma vez que supostamente foi a autora do disparo de fogo desferido de inopino contra a vítima. Tal circunstância demonstra estrema frieza e denota sua alta periculosidade. Com relação ao réu Alexandre, apesar da gravidade das condutas imputadas em seu desfavor, diante do encerramento da primeira fase do processo, tenho que não mais se justifica a prisão cautelar, até mesmo por não ter sido apontado como executor direto do disparo que atingiu a vítima. É de se imaginar que o réu tenha sido tempo suficiente para refletir sobre as consequências das ações que se sucederam na noite dos fatos e que culminaram na morte da vítima, sendo certo que a prisão provisória é uma medida excepcional. Em substituição, estabeleço as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 8 dias sem prévia comunicação a este Juízo do lugar onde será encontrado; c) comparecimento ao Cartório deste Juízo, no prazo de 24h, para ciência das condições impostas; sob pena de imediata revogação da sua liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Alexandre Brasil Melo, salvo se por outro motivo se fundamentar a prisão. Tornando-se imutável esta decisão, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NATHÁLIA POETA (OAB 40441/SC)

Processo 0007358-74.2018.8.24.0023 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - Indiciado: Shauan Pamplona - Indiciado: Fabio Fabricio Tavares - Indiciado: Geovani Santin de Lima - Fica a defensora de Shauan Pamplona intimada que objetos de pg. 229 estão disponíveis para a retirada no Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JONAS DE OLIVEIRA (OAB 33395/SC)

Processo 0013143-17.2018.8.24.0023 - Carta Precatória Criminal - Oitiva - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu:

Rodrigo Petermann - I - Designo o dia 01/10/2018, às 14h, para oitiva da testemunha Fellippe Luiz da Silva. II - Requisite-se (p. 2), ressaltando que o ato será realizado na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri na Comarca da Capital/SC. III - Ainda, cientifique-se o Juízo deprecante, a Defesa e o Ministério Público. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - UNIDADE 100% DIGITAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO VOLPATO DE SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA BOZZANI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO N° 0241/2018

ADV: ANASTÁCIO JORGE KATSIPI NETO (OAB 5921/SC), RENATO HEUSI DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB 27979/SC)

Processo 0045389-71.2015.8.24.0023 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - Vítima: Mariana Peres Nazario - Vítima: Mariana Peres Nazario - Vítima: Mariana Peres Nazario - Vítima: Rafael Adalberto Mahia - Vítima: Rafael Adalberto Mahia - Acusado: Guilherme de Oliveira Dorneles - Acusado: Guilherme de Oliveira Dorneles - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Vítima: Rafael Adalberto Mahia - Acusado: Luiz Horácio Castilhos - Acusado: Luiz Horácio Castilhos - Acusado: Luiz Horácio Castilhos - Acusado: Guilherme de Oliveira Dorneles - Pelo exposto, com fundamento no art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado Luiz Horácio Castilhos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, art. 158, §1º, e art. 211, todos do Código Penal; e o réu Guilherme de Oliveira Dorneles como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, e art. 158, §1º, ambos do Código Penal, determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. A prisão preventiva dos réus deve ser mantida, porquanto permanecem inalterados os fundamentos das decisões de p. 278-280, 485-487, 571-573, 632-635, 812-814 e 949-951, destacando neste contexto a garantia da ordem pública e a gravidade da conduta cometida, o que torna a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração criminosa. Referidas decisões esclarecem com precisão a necessidade da segregação e daqui fazem parte integrante. Nego aos réus Luiz Horácio e Guilherme, portanto, o direito ao recurso em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Vara do Tribunal do Júri - Edital

### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Capital / Vara do Tribunal do Júri - Unidade 100% Digital  
Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: capital.juri@tjsc.jus.br  
Juiz de Direito: Marcelo Volpato de Souza

Técnico Judiciário Auxiliar: Camila Bozzani

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 60 DIAS

Ação Penal de Competência do Júri n. 0021441-32.2017.8.24.0023

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Acusado: Mike Caetano Monge e outros

Intimando: MIKE CAETANO MONGE, brasileiro(a), RG 1825393, CPF 053.838.331-37, pai Dulcileo Monge Silva, mãe Jucilene Caitano de Souza, Nascido/Nascida 29/08/1996, natural de Campo Grande - MS, Outros Dados: TELEFONE: (48) 98453-3225 / (67) 99107-3240, Estrada Geral da Gameleira - km 455, S/N, RGI - 115957, Zona Rural, CEP 79008-971, Campo Grande - MS.

Objetivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO a acusada Luana Mascarenhas do Amaral, pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente